



**LEI ORDINÁRIA Nº 2.375, DE 01 DE MARÇO DE 2023.**

Sanciono a presente Lei sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de março de 2023;  
133ª da República.



Prefeito

Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos, em locais fechados, públicos ou privados no Município de Parnamirim/RN e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou qualquer outro produto fumígeno, eletrônico ou não, derivado ou não do tabaco, em ambientes fechados no município de Parnamirim.

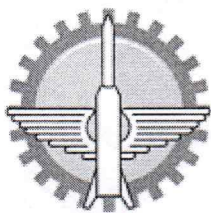
**Art. 2º.** Nos locais em que trata a presente norma, deverá ser afixada placa, constando a informação de que naquele ambiente é proibido fumar qualquer produto fumígeno inclusive os eletrônicos.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que descumpram a presente Lei, seja pela não instalação das placas de sinalização da proibição ou seja pela permissão de uso de qualquer produto fumígeno em locais proibidos, serão penalizados pelas sanções previstas no Art. 98 do Código Sanitário do Município, Lei Complementar n.º 075/2014, consorte autoriza o seu Art. 92.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM3886 – PARNAMIRIM, RN, 4 DE MARÇO DE 2023 – R\$ 0,50

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV  
Gabinete Civil

## LEIS

### LEI ORDINÁRIA Nº 2.375, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de março de 2023; 133ª da República.

Prefeito

*Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos, em locais fechados, públicos ou privados no Município de Parnamirim/RN e dá outras providências”.*

**PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou qualquer outro produto fumígeno, eletrônico ou não, derivado ou não do tabaco, em ambientes fechados no município de Parnamirim.

**Art. 2º.** Nos locais em que trata a presente norma, deverá ser afixada placa, constando a informação de que naquele ambiente é proibido fumar qualquer produto fumígeno inclusive os eletrônicos.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que descumpram a presente Lei, seja pela não instalação das placas de sinalização da proibição ou seja pela permissão de uso de qualquer produto fumígeno em locais proibidos, serão penalizados pelas sanções previstas no Art. 98 do Código Sanitário do Município, Lei Complementar n.º 075/2014, consorte autoriza o seu Art. 92.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA  
Prefeito

### LEI ORDINÁRIA Nº 2.376, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de março de 2023; 133ª da República.

Prefeito

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, permitir a entrada e permanência de enfermeiras obstétricas autônomas, sempre que solicitadas pela mulher, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado a toda mulher o direito, no âmbito do Município de Parnamirim, de receber assistência de uma enfermeira obstétrica de sua escolha, em maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com autonomia para dar continuidade à assistência prestada durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, que ficam obrigados a permitir a entrada e permanência das profissionais, desde que solicitadas pela mulher, sem ônus e sem qualquer vínculo empregatício para os referidos estabelecimentos.

**§1º** – Para os efeitos desta Lei são consideradas enfermeiras obstétricas as profissionais de enfermagem, com pós-graduação lato sensu e registro da especialidade no seu respectivo Conselho Regional de Enfermagem, enquanto profissionais liberais, com autonomia técnica e legal para atuação na assistência ao parto normal de evolução fisiológica, sem distorcia, e a recém-nascido sadio, em conformidade com a Lei nº 7.498/86, o Decreto nº 94.406/87 e a Resolução Cofen n.º 516/2016.

**§2º** – A atuação da Enfermeira Obstétrica de escolha da mulher não substitui, não causa prejuízo e nem